



Número: **0600546-90.2024.6.17.0031**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE**

Última distribuição : **19/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REQUERENTE)	
	MARIA FERNANDA BEZERRA CORREIA (ADVOGADO) HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (ADVOGADO)
MARCELO ANTONIO DA SILVA (REQUERENTE)	
	MARIA FERNANDA BEZERRA CORREIA (ADVOGADO) HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (ADVOGADO)
GLÓRIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA registrado(a) civilmente como GLORIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA (REQUERENTE)	
	MARIA FERNANDA BEZERRA CORREIA (ADVOGADO) HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (ADVOGADO)
WANDERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	MARIA FERNANDA BEZERRA CORREIA (ADVOGADO) HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (ADVOGADO)
FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE (REQUERENTE)	
	MARIA FERNANDA BEZERRA CORREIA (ADVOGADO) HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (ADVOGADO)
PLINIO BARROS DE ARAUJO (REU)	
	LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (ADVOGADO) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO)
ELISEU MARINHO DE LIMA (REU)	
	LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (ADVOGADO) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO)
RICARDO SOTERO VIEIRA DE MELO (REU)	
	LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (ADVOGADO) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO)
ROSIENE PEREIRA DA SILVA (REU)	
	LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (ADVOGADO) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO)
DANIEL DE LIMA SILVA (REU)	

	LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (ADVOGADO) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO)
NILSON BARBOSA DA SILVA (REU)	
	LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (ADVOGADO) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIONOR JOSE DA CONCEICAO (REU)	
	LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (ADVOGADO) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE JAIME DOS SANTOS (REU)	
	LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (ADVOGADO) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO)
ROSILDA MARIA DA SILVA (REU)	
	LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (ADVOGADO) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO)
DAMIAO FERREIRA DE ARAUJO (REU)	
	LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (ADVOGADO) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO)
PARTIDO PROGRESSISTA (REU)	
	LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (ADVOGADO) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO)
CAMILA PAZ DA SILVA (REU)	
	LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (ADVOGADO) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125194394	25/07/2025 16:42	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600546-90.2024.6.17.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, GLORIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA, MARCELO ANTONIO DA SILVA, WANDERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA, FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA BEZERRA CORREIA - PE61991, HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO - PE21855

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA BEZERRA CORREIA - PE61991, HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO - PE21855

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA BEZERRA CORREIA - PE61991, HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO - PE21855

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA BEZERRA CORREIA - PE61991, HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO - PE21855

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA BEZERRA CORREIA - PE61991, HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO - PE21855

REU: PARTIDO PROGRESSISTA, PLINIO BARROS DE ARAUJO, ELISEU MARINHO DE LIMA, RICARDO SOTERO VIEIRA DE MELO, ROSIENE PEREIRA DA SILVA, DANIEL DE LIMA SILVA, NILSON BARBOSA DA SILVA, CLAUDIONOR JOSE DA CONCEICAO, JOSE JAIME DOS SANTOS, DAMIAO FERREIRA DE ARAUJO, ROSILDA MARIA DA SILVA, CAMILA PAZ DA SILVA

Advogados do(a) REU: LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

Advogados do(a) REU: LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

Advogados do(a) REU: LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

Advogados do(a) REU: LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

Advogados do(a) REU: LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

Advogados do(a) REU: LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

Advogados do(a) REU: LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

Advogados do(a) REU: LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

Advogados do(a) REU: LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

Advogados do(a) REU: LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

Advogados do(a) REU: LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

Advogados do(a) REU: LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

SENTENÇA



Este documento foi gerado pelo usuário 097.***.***-78 em 25/07/2025 17:04:37

Número do documento: 25072516424057500000117927982

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072516424057500000117927982>

Assinado eletronicamente por: REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR - 25/07/2025 16:42:40

Trata-se de Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, proposta pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE AMARAJI, integrada pelos partidos PSB e REPUBLICANOS, pelo ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - AMARAJI/PE, por MARCELO ANTÔNIO DA SILVA e WANDERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA, em face do ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP - AMARAJI/PE, de PLINIO BARROS DE ARAUJO, presidente do partido PP - AMARAJI/PE, e dos candidatos nas eleições 2024 ELISEU MARINHO DE LIMA, RICARDO SOTERO VIEIRA DE MELO, ROSIENE PEREIRA DA SILVA, CAMILA PAZ DA SILVA, DANIEL DE LIMA SILVA, NILSON BARBOSA DA SILVA, CLAUDIONOR JOSÉ DA CONCEIÇÃO, JOSÉ JAIME DOS SANTOS, DAMIAO FERREIRA DE ARAUJO SANTANA e ROSILDA MARIA DA SILVA, por suposta fraude/abuso do poder político consistente no registro de candidatura fictícia, a fim de se cumprir a cota de gênero, a qual determina que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Relatam que “o partido em questão formulou o pedido de 10 registros de candidaturas, dentre estes, a princípio 7 homens e 3 mulheres, de modo a atingir o mínimo exigido para o preenchimento da cota de gênero de 30% (trinta por cento), ainda que uma das candidatas registradas (Candidata ROSIENE PEREIRA DA SILVA) não tinha qualquer intenção ou vontade de concorrer ao pleito, tendo sido registrada apenas para fins de atingir a cota de gênero prevista na legislação eleitoral. Nesse sentido, diversos fatores comprovam a ficção desta candidatura, dentro os quais destacam-se os seguintes elementos probatórios: A CANDIDATA FICTÍCIA ANGARIOU APENAS UM ÚNICO VOTO (o seu próprio)”.

Destacam que “ainda quando se analisam os atos de campanha, esses simplesmente não aconteceram, já que nas redes sociais da candidata não é possível visualizar nenhuma propaganda eleitoral, bem como é totalmente desconhecida a existência de santinho ou de qualquer outro material de campanha da candidata fictícia”.

Também, alegam que “o único lançamento constante na sua prestação de contas foi uma ‘doação’ estimável em dinheiro, recebida da Majoritária, procedimento este padronizado, haja vista que todos os outros candidatos a vereador também tiveram esse mesmo recebimento”.

Por fim, reforçam o “fato de a candidata em questão ter sido filiada ao partido apenas em 01/04/2024, ou seja, às vésperas do final do prazo dos 6 meses anteriores ao pleito, necessários para concorrer às eleições 2024”.

Requereram, preliminarmente, a concessão de liminar para que não houvesse a expedição de diplomas aos candidatos representados e, no mérito, a procedência da ação e consequente inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes, e ainda a penalidade de cassação do registro/diploma/mandato de toda candidatura subscrita pelo partido, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

Juntaram rol de testemunhas, prints e documentos no ID 124489302.

Indeferida a tutela de urgência na decisão de ID 124561172, os investigados foram citados e ROSIENE PEREIRA DA SILVA, CAMILA PAZ DA SILVA, DANIEL DE LIMA SILVA, NILSON BARBOSA DA SILVA, CLAUDIONOR JOSÉ DA CONCEIÇÃO, JOSÉ JAIME DOS SANTOS, DAMIAO FERREIRA DE ARAUJO SANTANA e ROSILDA MARIA DA SILVA apresentaram contestação no ID 124644525, relacionando candidaturas não exitosas e aduzindo que “algumas outras candidatas mulheres e outros candidatos homens que não lograram êxito no pleito eleitoral, inclusive com votações baixas semelhantes à da candidata Rosiene Pereira da Silva” nas eleições 2024 em Amaraji.

Destacaram que “a candidata Rosiene Pereira da Silva, desde o início da campanha no pleito de 2024 praticou intensamente atos de campanha, participando, como candidata a vereadora, de comícios e passeatas, pedindo votos em redes sociais, porta a porta, reuniões de grupos políticos de campanha”. Ademais,

afirmaram que “circunstâncias particulares dificultadoras, destaca-se que, desde o início, a candidata Rosiene Pereira da Silva, a initio, se predispôs ao enfrentamento do óbice de ter a sua família residente em outro município (Catende, conforme certidões de quitação em anexo) e o de ter que se deslocar, em dias úteis, ao trabalho em outro vizinho Município (Chã Grande), o que, no entanto, não fora óbice à sua campanha, pois trabalha apenas em período diurno, e em seus horários de folga praticou intensamente atos de campanha com apoio de diversos amigos e simpatizantes no Município de Amaraji, o que lhe fazia crer no sucesso do pleito. Outrossim, fatores como a limitação de recursos financeiros próprios, comprometidos com seu sustento familiar, assim como a frustração de expectativas de doações por terceiros apoiadores e, por fim, a doença de sua avó, internada em situação grave no curso do pleito, vindo a falecer subsequentemente ao pleito, foram fatores determinantes à limitação de capacidade de campanha”.

Por fim, alegam que “a candidata Rosiene recebeu doação estimável em dinheiro (da Majoritária) durante a campanha eleitoral, dos materiais de campanha básicos (santinhos, adesivos e preguinhas) necessários à sua campanha”, e que não há nos autos provas inequívocas, diretas e robustas capazes de comprovar fraude à cota de gênero.

Requereram, ao final, a improcedência da ação em razão da inexistência de provas robustas, conjunto fático insuficiente e inexistência de dolo/má-fé que causasse desequilíbrio ao pleito.

Apresentaram rol de testemunhas e diversos documentos nos IDs 124643829.

Apresentada contestação no ID 124644567 pelos representados PARTIDO PROGRESSISTA - PP - AMARAJI/PE, PLINIO BARROS DE ARAUJO, ELISEU MARINHO DE LIMA e RICARDO SOTERO VIEIRA DE MELO, reforçando os termos da contestação apresentada anteriormente e documentos semelhantes em anexo.

Após a apresentação da defesa pelos investigados, foi realizada audiência de instrução em 07/05/2025, termo de audiência no ID 125060337, na qual foram ouvidas as testemunhas das partes.

Os investigadores juntaram suas alegações finais no ID 125089324, afirmando que “as provas testemunhais apontaram exatamente no sentido do que foi alegado na exordial, uma vez que todos os depoimentos ‘confiáveis’ sempre se mostraram categóricos ao afirmar que: (a) a Ré não praticou atos efetivos de campanha ao longo do período eleitoral; (b) a Ré não pediu votos nas ruas, não teve despesas de campanha, não falava na rádio e nem nos comícios, chegando a colocar outras pessoas para falar em seu lugar; (c) a Ré não obteve votos nem do seu próprio marido/companheiro e nem de sua própria filha; e (d) durante todo o período eleitoral, a Ré continuou a trabalhar normalmente em outra cidade durante o dia inteiro, como se nada estivesse acontecendo”.

Ainda, consignaram que “restou comprovado nos autos que a filha menor da candidata fictícia obteve seu título eleitoral 10 dias após a inscrição partidária da mãe (ou seja, em 10/04/2024), tendo se registrado como eleitora em outra cidade, mesmo sabendo que sua mãe seria candidata em Amaraji. E note-se, inclusive, que as próprias testemunhas trazidas pelos Réus informaram que a filha menor da candidata morava com ela em Amaraji há algum tempo, aproximadamente 1 ano e meio, e mesmo assim decidiu obter seu título em outra cidade, registrando-se em data posterior à filiação da mãe em Amaraji”.

Ao final, reforçam que “nenhuma das testemunhas trazidas pelos Investigados demonstrou confiança ou credibilidade em seus depoimentos, notadamente porque todas lembravam de detalhes apenas e tão somente da candidata fictícia, como por exemplo o dia exato em que ela discursou e o dia (e hora!) exatos em que ela lhe pediu votos na rua, ao passo em que, quando perguntadas, as testemunhas não tinham essas lembranças de nenhum outro candidato”.

Por sua vez, os investigados protocolaram suas alegações finais nos IDs 125090927 e 125090929, alegando que “a falta de recursos financeiros não pode ser utilizada como elemento de ficção, pois não existe obrigatoriedade de elevado gasto para legitimar uma candidatura” e que inexistente prova robusta e inequívoca da fraude à cota de gênero, participando a candidata ROSIENE ativamente dos atos de campanha.

Reforçaram os termos e documentos oriundos das defesas e analisam os testemunhos prestados em audiência, verificando a presença de “(i) existência de material de campanha retirado e distribuído pessoalmente pela candidata; (ii) participação em comícios concretos, com data, local e testemunhas coincidentes; e (iii) engajamento digital promovido por militância jovem”.

Ao final, a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência da presente ação considerando que “embora os requerentes busquem atribuir à Sra. ROSIENE PEREIRA DA SILVA uma candidatura fictícia, não conseguiram comprovar, com base em provas firmes, objetivas e incontroversas, a existência de qualquer fraude eleitoral. Pelo contrário, a instrução processual revelou que a então candidata participou ativamente da campanha, ainda que com os recursos e limitações que lhe eram possíveis”, relacionando os testemunhos ocorridos em sede de audiência.

É o relatório. **Decido.**

Consiste a Ação de Investigação Judicial Eleitoral em meio apropriado para imputar atos de abuso de poder político ou econômico a candidatos, hábeis a causar desequilíbrio na eleição, fulminando o princípio da igualdade na disputa.

A referida ação possui fundamento constitucional no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, a saber:

Art. 14, §9º: Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e outros prazos da sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

De tal forma, delegou-se à espécie normativa Lei Complementar a função de regulamentar a matéria, que possui previsão na Lei Complementar n. 64/1990, também conhecida como Lei das Inelegibilidades, que em seu art. 22 possui a seguinte disposição:

Art. 22. Qualquer **partido político, coligação, candidato** ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido ao seguinte rito: **(Grifei)**

Nesse sentido, restam preenchidos os requisitos de legitimidade, pois, à época da propositura da ação (19/11/2024), a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE AMARAJI estava regularmente registrada perante o juízo da 31ª ZE para as eleições 2024, assim como legítima a participação do partido PSB - AMARAJI/PE e dos candidatos MARCELO ANTÔNIO DA SILVA e WANDERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA no polo ativo, assim como presente a legitimidade do partido PP - AMARAJI/PE e dos candidatos ELISEU MARINHO DE LIMA, RICARDO SOTERO VIEIRA DE MELO, ROSIENE PEREIRA DA SILVA, CAMILA PAZ DA SILVA, DANIEL DE LIMA SILVA, NILSON BARBOSA DA SILVA, CLAUDIONOR JOSÉ DA CONCEIÇÃO, JOSÉ JAIME DOS SANTOS, DAMIAO FERREIRA DE ARAUJO SANTANA e ROSILDA MARIA DA SILVA no polo passivo.

Por sua vez, o prazo para propositura da AIJE tem início a partir do registro de candidaturas até a diplomação dos eleitos, o qual consta expressamente na 2ª edição 2018 do manual de ações eleitorais do E. TRE-PE, podendo veicular fatos praticados antes mesmo do registro ou das convenções, tendo sido observado tal prazo por parte dos investigadores.

Quanto ao objeto, inicialmente, faz-se necessário delimitar, precisamente, os fatos apontados na inicial para se aferir a incidência ou não do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Conforme ensina José Jairo Gomes:

A ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) tem por objeto o ilícito eleitoral concernente ao abuso de poder. Seu fundamento legal encontra-se no artigo 14, § 9º, da CF, artigos 222 e 237 do CE, e artigos 19 e 22 da LC no 64/90. Esses dispositivos compõem um conjunto normativo que enseja a responsabilização e o sancionamento do abuso de poder em detrimento da integridade do processo eleitoral e, pois, das eleições.

(In: Direito Eleitoral, 16ª ed. Atlas Editora, 2020, p. 1124)

Da narrativa contida na exordial, os investigadores descrevem a ocorrência de fraude/abuso do poder político consistente no suposto registro de candidatura fictícia por parte da candidata ROSIENE PEREIRA DA SILVA, a fim de se cumprir a cota de gênero, a qual determina que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Assim, alegada a ocorrência de fraude à cota de gênero, faz-se necessário adentrar no mérito da demanda e analisar as alegações das partes, além dos elementos constantes dos autos, para verificar se houve, de fato, fraude no preenchimento das candidaturas ao cargo de vereador por parte do Partido Progressista do município de Amaraji.

Para os investigadores, a fraude estaria comprovada pelos seguintes elementos: a) a candidata recebeu apenas um único voto, o próprio voto; b) rede social da candidata não há qualquer menção à sua candidatura, nem em Instagram nem em facebook; c) ausência de informação à justiça eleitoral sobre sua página de Instagram e facebook, como fizeram outros candidatos; d) a candidata continuou seu trabalho de vendedora em outro município, Chã Grande, não havendo dedicação aos atos de campanha; e) filiação ao partido apenas em 01/04/2024, às vésperas do término do prazo para concorrer nas eleições 2024; e f) ausência de qualquer despesa em campanha eleitoral.

Os investigados, por sua vez, em sua defesa, ressaltaram que muitos candidatos tiveram baixa votação e também receberam doações estimáveis consistentes em material de campanha (santinhos, adesivos e preguinhas), não sendo a baixa representatividade na urna ou a entrega baixa de material uma exclusividade da candidata Rosiene.

Ainda, informam que a candidata Rosiene, desde o início da campanha, praticou intensamente atos de campanha, participando como candidata em comício, passeatas, pedindo voto em redes sociais, porta a porta e reuniões de grupos, apesar de adversidades em sua vida particular.

Por fim, ressaltaram que os elementos anexados aos autos pelos investigadores não comprovam a fraude, sendo apenas indícios e presunções.

Ainda, além da prova documental produzida, foram colhidos depoimentos de testemunhas, determinantes para este julgamento. Sobre os depoimentos, destaco os seguintes pontos:

A testemunha Ana Paula Santos de Paiva, arrolada pelos investigadores, afirmou que é vizinha da candidata Rosiene, já trabalharam juntas. Relatou que não viu a candidata participar de atos de campanha, seja participando de comícios, rádio, distribuindo santinhos, nem pedindo voto e que o trabalho da candidata em Chã Grande era de 8h às 14h, sendo que a via pegando moto-taxi e, quando ela saía de casa, ela usava roupa normal, sem adesivos, sem nada. Afirmou, ainda, que a candidata tem esposo e filha em idade eleitoral, e que sua família é de Catende. Por fim, disse que em dia de evento já viu a candidata de camisa laranja.

A testemunha Ivanilson Henrique dos Santos, arrolada pelos investigadores, afirmou que é eleitor e residente de Chã Grande, conhece a candidata Rosiene da banca de jogo 2 para 500, em Chã Grande, e afirma que é

cliente dela de jogo, sendo que, normalmente, ela começa o trabalho 8h30, 9hs e vai até o período da tarde. Relatou que não sabe dizer sobre a família da candidata, nem se a mesma tem parentes em Amaraji.

A testemunha Maurício Marcone de Lima, arrolada pelos investigadores, afirmou que é eleitor e residente de Aramaji, e que conhece Rosiene da rua, vendendo bilhetes de jogo pela rua. Disse que, durante o período eleitoral de 2024, não chegou a ver a Rosiene pedindo voto, nem distribuindo material de campanha. Afirmou que chegou a ver a Rosiene, mas ela não estava com adesivo. Relatou que chegou a ver comício de candidato a prefeito do grupo dela pelas redes sociais e não chegou a ver ela pedindo voto nesses comícios. Segue afirmando que ela era casada e tinha filhos, e que a sociedade ficava questionando que nem o marido dela votou nela.

A Sra. Gilvania Lima da Silva, arrolada pelos investigados, foi ouvida na condição de informante, tendo afirmado que conhece a Rosiene há uns 2 anos, desde que ela foi morar próximo da sua residência. Relatou que a Rosiene não chegou a lhe pedir voto, pois a Rosiene sabia que a depoente já tinha candidato. Disse que a Rosiene lhe chamou para ir em 02 casas para pedir votos, sendo que as visitas foram à noite, mas teve um dia dela ir à tarde no domingo. Afirmou que a Rosiene vive com um companheiro e, no ano passado, ela vivia com esse companheiro, além do que ela tem uma filha que mora aqui, que mora aqui a um ano, um ano e meio, tendo certeza que a filha da Rosiene não votou, porque ela é adolescente. Seguiu relatando que não sabe o nome do companheiro da Rosiene, conhece ele por Beto, ele aparenta ter uns 46 anos, é daqui de Amaraji e acredita que ele vota aqui, mas ela não vivia bem com ele e eles estão juntos hoje. Afirmou que não viu o Beto usando algum adesivo de candidato. Relatou que a Ketelyn Sabrina é a filha da Rosiene e que no começo do ano passado a Ketelyn já morava aqui, porém não sabe informar porque a Ketelyn tirou o título de eleitor em Catende, em 10/04/2024. Disse que a primeira vez que a Rosiene lhe falou que iria se candidatar a vereadora foi quando começaram as conversas sobre quem iria ser candidato, não lembra o mês, mas sabe que foi bem antes da convenção.

A testemunha Joyce Shirley de Lira Santos, arrolada pelos investigados, afirmou que, quando tinha eventos, acompanhava o candidato Ricardo, pois estava trabalhando como Social Mídia dele, sendo que, na maioria das vezes que compareceu com o Ricardo, a Rosiene comparecia, falando seu nome, pedindo votos. Relatou que, nesses eventos, nem todos os candidatos falavam, acredita que havia um sorteio. Disse que, se não estiver enganada, acompanhou ela falando no evento da 19 de março e no evento das mulheres, a irmã dela falou pela candidata. Afirmou que, em todos os eventos que participou, a Rosiene estava, mas só presenciou ela falando uma vez, porque tinha sorteio. Seguiu relatando que, em todos os eventos que participou, o candidato Ricardo também estava e acredita que o Ricardo falou nesses eventos de 3 a 4 vezes e, por sua vez, o candidato Eliseu Marinho também participava desses eventos, tendo o Eliseu falado nesses eventos de 2 a 3 vezes. Afirmou que eram muitos candidatos e como funcionava através de um sorteio, era questão de sorte, e alguns candidatos nem tiveram oportunidade de falar, sendo que esses eventos não eram só do Partido Progressista, eram com outros partidos também.

A testemunha Joyce Maria dos Santos Bezerra, arrolada pelos investigados, afirmou que participou das eleições de 2024 em Amaraji como eleitora. Relatou que conhece a Rosiene e que, nos eventos que participou, a Rosiene estava presente e em cada comício eram apenas alguns que falavam. Disse que chegou a ver uma vez, salvo engano, no Recanto dos Passáros, ela entregando material. Afirmou que sabe que a candidata Rosiene tem uma filha e que a Rosiene chegou a lhe pedir voto e ela lhe entregou material também.

A testemunha Thayla Letícia Fabrício Cavalcanti, arrolada pelos investigados, afirmou que coordenou a Juventude 70 nas eleições 2024, presenciando a retirada de material de campanha pela candidata e ela entregando o material dela na Rua da Feira. O material dela eram os santinhos com os números. Além do material dos vereadores, chegava o material do Araújo. Afirmou que, junto com a juventude, chegou a compartilhar o material de campanha dela e chegou a presenciar ela falando no comício do Beco de Damiana, no 19 de março, era rodízio, era sorteio, sendo que todos eram colocados no dia e sorteados. Lembra que Júlia falou em comícios seguidos. Afirmou que a Rosiene dizia para todo mundo que queria ganhar, via ela se esforçando. Conhece a Rosiene como Ninha do 2 pra 500. Afirmou lembrar que tanto o

Ricardo como Eliseu falaram em mais eventos que a Rosiene, e que também a Julia e o Irmão Jaime falaram em mais eventos que a Rosiene, tendo a Julia sido eleita, mas o Irmão Jaime não. Relatou que sabe que a Rosiene vivia com uma pessoa, que ela chamava de marido, e que a Rosiene tem uma filha, vendo a filha dela na rua de vez em quando, porém não sabe se a filha dela mora aqui.

A testemunha Rosângela Maria da Silva, arrolada pelos investigados, afirmou que conhece a Rosiene.

Relatou que participou de todos os eventos do 70, registrava as fotos dos eventos do 70, mas não encaminhou para ela as fotos. Disse que chegou a ver a candidata Rosiene pedir votos no 19 de março, e a Rosiene pediu para que a depoente fizesse uma montagem dela com o prefeito e a candidata espalhou nos grupos a montagem.

A testemunha Adriana Santana da Silva, arrolada pelos investigados, afirmou que mora próximo de Rosiene e que a conhece há uns 3 anos. Disse que a Rosiene informou que era candidata, pediu ajuda e voto, contudo falou para ela que já tinha candidato. Relatou que presenciou ela pedindo voto no 19 de março e na Rua do Campo, subindo no palco. Afirmou que viu Rosiene em eventos do 70, viu o material de campanha dela, viu santinho e banner. Aduziu que a única vez que viu ela com adesivo dela foi no dia da campanha do 19 de março e no dia da campanha da Rua do Campo. Em eventos individuais, não presenciou a Rosiene distribuindo material de campanha. Disse que sabe que a Rosiene convive com um homem e, se tem uma relação, não é uma relação boa. Seguiu relatando que a filha dela veio agora recente morar com ela, que os filhos dela vinham passar férias, ela morava sozinha. Afirmou que, antes da campanha, mas já estava bem próximo, ela chegou falando. A depoente incentivou ela a ser candidata a vereadora, já que ela conhecia tanta gente. Mas não sabia que a Rosiene era vinculada a partido, mesmo assim incentivou ela a ser candidata. Até esse momento, a depoente nunca tinha falado para ela ser candidata, nem ela tinha falado que seria candidata. Dias depois que falou para ela ser candidata, ela chegou dizendo que iria concorrer nas eleições, que seria candidata a vereadora. Afirmou que a família dela não é daqui e, pelo que sabe, a família dela é de Catende. Relatou que não presenciou, mas soube que a Rosiene e Vania foram porta a porta. Agora, a filha dela está morando aqui, mas acha que a filha dela veio morar aqui pouco antes da eleição. Disse que ela até lhe relatou que a filha, quando veio morar aqui, já tinha passado o prazo para transferir o título.

A testemunha José Wilames Freitas de Oliveira, arrolada pelos investigados, disse que mora na Castelo Branco, mas fica mais no Sítio. A Castelo Branco é perto do Cruzeiro. Não sabe onde a Rosiene mora. Relatou que a Rosiene chegou a lhe pedir voto, ela passou na rua da sua casa pedindo voto. No santinho tinha a foto dela e do atual prefeito. Falou para ela que já tinha candidato certo. Ela aproveitou o momento em que o depoente estava lavando a moto. Afirmou que essa abordagem foi umas 02hs da tarde, foi no final de semana, sempre está em casa mais no final de semana, ela estava com o adesivo dela, não conhecia ela, era no domingo. Relatou que vários outros candidatos chegaram a lhe abordar. Sempre colocavam santinho na sua casa. Tem santinhos de outros candidatos, mas não lembra de quais. Via ela vendendo jogo, mas nunca tinha falado com ela. Ouviu falar que ela teve só um voto. Disse que não imagina porque foi chamado para ser testemunha, que quem lhe falou dessa audiência foi o Irmão Eliseu. Foi o vereador Irmão Eliseu que lhe chamou para ser testemunha. Conhece o Irmão Eliseu do sítio. Ele lhe disse que era o caso de Rosiene, por isso que trouxe esse santinho. Questionado sobre outros candidatos que lhe pediram votos, afirmou lembrar que o David, o Jaime lhe pediram votos. O David foi lá no sítio, mas não está lembrado qual foi o dia. Não lembra o dia da semana que ele foi. Ele foi na parte da manhã. Ele lhe entregou santinho. Acha que está guardado na sua casa o santinho dele. Afirmou que não entende nem por que guardou o santinho da Rosiene, que o santinho da Rosiene estava embaixo da escada. Disse achar que nessas caixas de Ferramentas tem santinhos de outros candidatos. Acha que tem santinho do Eliseu. Afirmou que o Jaime lhe pediu voto no colégio onde ele trabalhava, porém não lembra qual foi o dia e o horário. Questionado por que ficou marcante quando ela lhe pediu voto, disse que procurou informação na sua cabeça sobre ela, porque a audiência ia ser dela, por isso que sabe qual foi o dia que ela lhe pediu voto. Ao final, disse que não falou para ninguém que ela tinha lhe pedido voto e não sabe por que lhe arrolaram como testemunha nesse processo.

A testemunha Verônica Maria de Lima, arrolada pelos investigados, afirmou que conhece a Rosiene de 3 a 4

anos, quando a candidata passou a vender 2 para 500. Relatou que a Rosiene chegou a lhe pedir voto, ela passou no mercado público e perguntou para a depoente se esta poderia lhe ajudar. Ela passou duas vezes, uma sozinha e outra num sábado, quando passou com o candidato a prefeito e outras pessoas. Ela só pediu voto à depoente, não pediu voto no entorno. Disse que tem um box no mercado público e que tinham outros boxes funcionando, sendo que a Rosiene pediu voto também num outro box que vende miudezas e quem estava nesse outro box era Bruna, que é filha da dona. Afirmou que a Rosiene vendia 2 para 500, acha que em Chã Grande, ela vendia jogo na cidade toda, também no entorno do mercado, ela não tinha uma banca fixa. Relatou que, antes da campanha, não sabe se ela tinha alguma relação com partido e que ela nunca havia lhe falado que pretendia ser candidata. Não conhece a família dela, só conhece a filha, acha que a família não é daqui. Disse que não sabe por que ela foi escolhida para ser candidata. Já perto da campanha, ela lhe falou que seria candidata, e soube que ela teve só um voto, não tendo havido comentário, brincadeira sobre isso.

A testemunha Veronildo José da Silva, arrolada pelos investigados, disse que conheceu a candidata Rosiene na política, que foi em quase todos os eventos e conheceu ela lá. Afirmou que viu a Rosiene pedindo votos no bate papo do 19 de março, que chegou a ver gente com o adesivo dela sem ser ela. Disse que acompanhava os eventos, que o lado que escolheu foi o 70. Relatou que os eventos em que participou, ela estava no palanque e no evento do 19 de março ela discursou, um candidato chamado Rali e Eliseu tbm discursaram no evento que ela discursou. Afirmou que não chegou a presenciar ela pedindo voto na rua, só nesses eventos coletivos. Disse que é agricultor e mora em um sítio a 2, 3km daqui, mas só não veio em dois eventos. Afirmou que a Rosiene nunca chegou a lhe pedir voto, que não conhecia ela antes da campanha e, antes, ela trabalhava em Amaraji no 2 para 500, mas foi depois que foi convocado para a audiência que perguntou para o pessoal o que ela fazia. Disse lembrar do evento do João Paulo, que a Rosiene estava presente, mas ela não discursou. Não lembra de nenhum candidato a vereador que discursou no evento do João Paulo. Ademais, disse lembrar que no evento do Alice Batista, o Eliseu Marinho discursou, mas não lembra de outros que discursaram.

A testemunha Clemilda Lays Justino Santana, arrolada pelos investigados, disse que participou de eventos de campanha do lado do 70, que ia todas as vezes. Afirmou que conhece Rosiene de vista, que antes da campanha, conhecia ela porque ela vendia 2 para 500. Relatou que a Rosiene se apresentou como candidata, mas já tinha candidato, ela entregou até o santinho dela. Foi no escritório de Araújo. Fazia parte da juventude e estava pegando material lá. Disse lembrar dela como candidata nos eventos e que teve um evento que ela chegou a falar, mas não lembra se ela ficava embaixo ou no palanque. Relatou que, no dia que ela lhe pediu votos, estavam se preparando para entregar material no Recanto dos pássaros, ela foi e entregou o santinho dela, porém, a depoente não pegou o santinho, porque já tinha candidato, mas outros pegaram. Disse que, salvo engano, foi no 19 de março que ela discursou, no entanto, não lembra de outros candidatos que discursaram nesse evento. Afirmou que, antes de começar a campanha, não tomou conhecimento de algum engajamento da Rosiene.

Após analisar todo o arcabouço probatório, entendo que procede a alegação de burla à legislação eleitoral, quanto à utilização da candidatura de Rosiene Pereira da Silva para atingir o mínimo de 30% de vagas para o sexo feminino. Explico.

Em primeiro lugar, verifica-se, de logo, a intenção de lançar a candidatura nas proximidades do pleito, tanto que a data da filiação da candidata é em 01/04/2024, às vésperas do fechamento do prazo para cumprimento do prazo de filiação partidária para se candidatar às eleições 2024, acompanhado do fato de que a candidata não logrou êxito ao ter uma votação com apenas o próprio voto (1 voto), número absolutamente incompatível com uma candidatura minimamente séria ou voltada à conquista do cargo.

Ainda, observe-se que a candidata tem perfil pessoal do Instagram (ID 124489517), @rosiene_pereira.03, sem qualquer publicação que tenha tido finalidade eleitoral, não havendo nenhuma menção à sua candidatura ocorrida no ano passado, assim como não houve a devida informação de suas redes sociais mediante o RRC de ID 124489524.

Na atualidade, tratar-se-ia de uma campanha absolutamente atípica, pois, aparentemente, a candidata teria optado por não se valer de uma rede social como o Instagram para a divulgação de sua candidatura e suas propostas para Amaraji, apesar de ter perfil na referida plataforma, tudo a denotar falta de interesse em se apresentar como opção para a população.

Atualmente, é praticamente impensável que uma candidatura que se pretende competitiva não faça uso das redes sociais. E, no caso, não se pode nem mesmo alegar a falta de recursos para tanto, uma vez que a própria candidata poderia tê-lo feito ou ainda auxiliada por sua filha adolescente ou mesmo outra pessoa próxima da candidata, o que não implicaria em dispêndio financeiro.

Além disso, não houve nenhuma despesa de campanha da candidata, com exceção de um módico valor gasto com material impresso de campanha, fato que, aliado a outras nuances do caso, permitem concluir pela completa incompatibilidade com uma verdadeira campanha eleitoral. Analisando o caso, não é possível chegar a outra conclusão a não ser de que o material de campanha foi confeccionado apenas para cumprir formalidades e numa tentativa de travestir de legítima a candidatura fictícia.

Em relação aos atos mínimos de campanha, observo que a candidata seguiu o período de campanha permanecendo com suas atividades normais, laborando com a venda de jogos, se deslocando para a cidade de Chã Grande para trabalhar. Compareceu à eventos políticos mais como pessoa figurativa, sendo mais uma pessoa vestindo a cor laranja, cor que identificava o candidato da chapa majoritária, do que propriamente uma verdadeira candidata ao pleito, com ideias e propostas.

É natural que a candidata mantivesse normalmente as suas atividades laborativas, até porque não são todos que podem se permitir uma dedicação exclusiva à campanha eleitoral, deixando de praticar suas atividades ordinárias. Mas seria natural também que, alguém almejando verdadeiramente ter êxito no pleito, realizasse maciçamente atos de campanha nas horas e dias em que não estivesse laborando.

Pelos relatos das testemunhas, não resta dúvida que a investigada Rosiene participou de um ou outro evento de campanha, inclusive lhe tendo sido franqueada a palavra em um desses eventos, que foi o comício da Rua 19 de Março. Contudo, não é dado à Justiça Eleitoral ser ingênua e tomar como efetiva campanha eleitoral mero arremedo de campanha, cuja intenção, possivelmente, seria apenas ludibriar a Justiça Eleitoral posteriormente, em caso de eventuais questionamentos.

Segundo relataram as testemunhas Joyce Shirley de Lira Santos e Thayla Letícia Fabrício Cavalcanti, a escolha dos candidatos que teriam a palavra nos eventos de campanha era definida por sorteio. Contudo, é curioso que tais sorteios tenham sido bem desfavoráveis à candidata Rosiene, que só teve lugar de fala em um evento ocorrido na Rua 19 de Março. Por outro lado, conforme relatado pelas mesmas testemunhas, os tais sorteios foram bem mais generosos com os candidatos Ricardo Sotero e Eliseu Marinho, que tiveram oportunidade de falar em mais eventos.

Ainda com relação aos atos de campanha, observa-se que algumas das testemunhas dos investigados foram muito precisas quanto aos fatos relacionados à investigada Rosiene, porém, não souberam declinar informações de outros candidatos com a mesma precisão, o que faz os depoimentos perderem a credibilidade.

Nesse sentido, foi notório o depoimento da testemunha José Wilames Freitas de Oliveira. Este, apesar de ter afirmando que não conhecia a candidata Rosiene previamente, soube precisar o dia, um domingo, o horário, umas 02hs da tarde, e o que estava fazendo, lavando uma moto, no momento em que foi abordado pela candidata Rosiene para lhe pedir o voto. Por outro lado, a mesma testemunha, não soube indicar, com a mesma precisão, o momento que foi abordado por outros candidatos em busca de votos.

Inclusive, a testemunha José Willames, convenientemente, compareceu ao seu depoimento portando um “santinho” da candidata Rosiene e chegou a exibir o “santinho” durante o depoimento. Ao ser questionado, afirmou que não entendia por qual motivo teria guardado o santinho da então candidata

Rosiene.

Outra questão que causa estranheza é o fato de a filha da investigada Rosiene, a jovem Ketelyn Sabrina Pereira da Silva, então com 16 anos de idade, ter passado a ter domicílio eleitoral na cidade de Catende/PE em 10/04/2024, tudo conforme a certidão de quitação eleitoral juntada pelos próprios investigados no ID 124644581.

Portanto, a filha da investigada Rosiene, mesmo morando em Amaraji desde o começo do ano passado, conforme afirmado pela informante Gilvania Lima da Silva - que foi ouvida na condição de informante por ter amizade íntima com a investigada Rosiene -, optou por realizar a sua inscrição eleitoral na cidade de Catende/PE no dia 10/04/2024, e não em Amaraji, mesmo apenas 09 dias após a sua genitora ter se filiado ao Partido Progressista (ID 124644574) e pelo qual concorreu alguns meses depois ao cargo de vereadora em Amaraji.

Por tudo o que consta dos autos, não chego a outra conclusão senão a de que há uma conjuntura que desagua em uma candidatura feminina utilizada tão somente para possibilitar as demais candidaturas masculinas, visando o preenchimento da cota de gênero, sem qualquer conotação de engajamento político autêntico, sendo, ao contrário, indicativa de instrumentalização da candidatura em benefício de terceiros.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o descumprimento da cota de gênero gera a nulidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), alcançando, por consequência, toda a chapa. Essa compreensão foi consolidada na Súmula n. 73 do TSE, que dispõe:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Essa orientação prestigia o caráter estruturante da norma legal, não permitindo que a formalidade do processo eleitoral seja utilizada como instrumento para perpetuar desigualdades de gênero.

Nesse passo, como bem definiu o Tribunal Superior Eleitoral na súmula acima transcrita, **o reconhecimento do ilícito acarretará: a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; e a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.**

Por outro lado, cumpre destacar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral também exige a individualização das condutas para a aplicação da grave sanção da inelegibilidade. Trata-se de sanção de natureza personalíssima, que não pode ser estendida automaticamente aos demais candidatos da chapa ou a dirigentes partidários, sendo indispensável a demonstração de que o beneficiário participou de forma direta e consciente da prática ilícita, com observância do contraditório e da ampla defesa em ação própria, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE

MANDATO ELETIVO . AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART . 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. (...) 4. O TRE/PI assentou a fraude na espécie, porquanto presentes, além das circunstâncias indiciárias mínimas da ilicitude comuns às duas candidatas – quantidade inexpressiva de votos, falta de movimentação de recursos financeiros e ausência de atos de campanha –, situações atípicas que não condizem com o contexto de disputa eleitoral e que viabilizam o entendimento de que o registro dessas candidaturas serviu apenas para que a respectiva coligação cumprisse formalmente a cota de gênero. 5. Identificou-se que Lídia de Andrade Oliveira concorreu exatamente ao mesmo cargo pela mesma coligação que seu esposo e mais dois familiares . O cônjuge da recorrente obteve 200 votos e foi eleito, assim como os outros parentes, todos homens, ao passo que a candidata, que obteve 3 votos, foi a única a desistir da candidatura porque, segundo afirmou, "perceberam que os dois não seriam eleitos". 6. Por sua vez, Carla Rejane de Sá e Silva, que obteve dois votos, é filha de candidato a vice-prefeito no mesmo pleito e nem sequer participou da convenção em que houve a escolha de seu nome. Além disso, consta que desistiu da candidatura logo após as convenções alegando que não teria como realizar campanha eleitoral, uma vez que seu patrão não a dispensou de suas atividades laborais, exercidas a 100 km do município pelo qual pleiteou o cargo de vereador, fato que, ademais, não foi comprovado nos autos . 7. Segundo a Corte a quo, as circunstâncias do caso revelam a gravidade, "uma vez que resta, diretamente, afetado todo o resultado do pleito eleitoral [...] a ilegitimidade e ilegalidade das candidaturas de Carla Rejane e Lídia Oliveira, as quais atuaram, por meio de simulação, como 'laranjas', apenas para atender, formalmente e de modo fraudulento, o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero (no caso, feminino) exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para a composição das coligações". 8 . As especificidades apontadas pelo Tribunal a quo para reconhecer a fraude mediante candidaturas femininas fictícias se coadunam com os parâmetros definidos por esta Corte no julgamento do REspe 193-92/PI, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019 – leading case acerca da matéria. 9. A modificação dessas premissas demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, conforme a Súmula 24/TSE. RECURSO ESPECIAL . AUTORES DAS AÇÕES. CASSAÇÃO. TOTALIDADE. CANDIDATURAS . PREJUDICIALIDADE. INELEGIBILIDADE. IMPOSIÇÃO. **10 . Nos termos da jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta. (...)** (TSE - REspeI: 060201031 LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - PI, Relator.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 11/02/2021, Data de Publicação: 08/03/2021) (Grifei)

No presente caso, não houve a individualização das condutas de todos os investigados, nem a comprovação inequívoca de dolo por parte desses agentes, o que não permite a imposição da sanção de inelegibilidade aos investigados, com exceção da investigada Rosiene, que anuiu em participar de candidatura fictícia. A apuração das condutas dos demais investigados deverá ser realizada em ação própria, a ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral ou por parte legitimada, caso assim desejem.

Diante disso, a sanção de inelegibilidade deve ser aplicada exclusivamente à investigada ROSIENE PEREIRA DA SILVA, em razão da atuação dolosa e consciente de participar da ora reconhecida fraude à cota de gênero.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, e à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente a Súmula n. 73 do TSE, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1. Reconhecer a prática de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024 no município de Amaraji/PE, no âmbito do Partido Progressista, em razão da candidatura fictícia de ROSIENE PEREIRA

DA SILVA;

2. Cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Partido Progressista;
3. Cassar os diplomas de todos os candidatos vinculados ao referido DRAP, eleitos ou suplentes, independentemente de comprovação de participação na fraude;
4. Declarar a inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, de ROSIENE PEREIRA DA SILVA, sem prejuízo de apuração da pertinência de inelegibilidade de dirigentes partidários e outros candidatos em ação própria.
5. Anular os votos obtidos pelo Partido Progressista nas eleições proporcionais de 2024 no município de Amaraji/PE;
6. Determinar a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, com a devida redistribuição das cadeiras da Câmara Municipal de Amaraji/PE.

Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 3 dias, em seguida, remetam-se os autos ao E. TRE-PE com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado e depois de realizadas as providências para a cumprimento integral da presente decisão, archive-se.

Amaraji, data da assinatura eletrônica.

Reinaldo Paixão Bezerra Junior

Juiz Eleitoral da 31ª ZE

